

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 376411-75.2013.8.09.0051 (201393764118) DE GOIÂNIA

1^{os} APELANTE	VANDERLEI VAZ DA SILVA E OUTRO(S)
2^o APELANTE	FUKIOKA ELETRO IMAGEM S/A
1^o APELADO	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A
2^{os} APELADO	VANDERLEI VAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA	4 ^a CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos de **APELAÇÃO** interpostos, o primeiro, por **VANDERLEI VAZ DA SILVA** e **SOLIRA EVANGELISTA DE SANTANA SILVA** e o segundo pela empresa **FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A**, todos qualificados e representados nos autos, em face da sentença (fls. 116/121) prolatada pela MM^a Juíza substituta em atuação na 2^a Vara cível desta capital, Dra. Nathália Bueno Arantes da Costa, nos autos da **ação de indenização e reparação de danos materiais e morais** proposta pelo primeiro apelante em desfavor do segundo recorrente.

Após regular tramitação do feito foi prolatada sentença cuja parte dispositiva ora transcrevo:

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

"Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido presente na inicial para:

a) condenar o requerido Fujioka Eletro Imagem S/A A RESTITUIR A IMPORTÂNCIA DE R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) devendo tal valor vir corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do desembolso (19/04/2013), bem como pelos juros de mora de 1% a.m.

b) condenar o requerido Fujioka Eletro Imagem S/A a pagar a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir desta sentença, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, a título de danos morais, em favor de Vanderlei Vaz da Silva e Solira Evangelista de Santana Silva.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, §3º e suas alíneas, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, e ultrapassado o prazo do art.475-J do CPC, em nada tendo requerido os autores, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Inconformados, Vanderlei Vaz da Silva e Solira Evangelista de Santana Silva, interpõem recurso apelatório, aduzindo, em síntese, que ambos os apelantes postularam pela condenação em danos morais e, desta forma, a sentença merece ser revista, pois deveria contemplar individualmente os autores, uma vez que ambos sofreram com a situação narrada nos autos.

Pugnam, ainda, pela majoração do valor fixado a título de dano moral, fundamentando seu pedido no caráter pedagógico da condenação e nos

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acostando posicionamentos jurisprudenciais em abono às suas alegações.

A segunda apelante, a empresa Fujioka Eletro Imagem S/A, também interpõe recurso apelatório, alegando, em síntese, que não há prova nos autos que autorize a condenação em danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Insurge-se, ainda, contra a inversão do ônus da prova admitida pela sentença, uma vez que no caso, inexistente hipossuficiência e vulnerabilidade.

Mostra-se inconformada com a procedência do pedido de restituição de importâncias pagas, afirmando ter estado sempre esteve disponível para a realização dos serviços, bastando, para tanto, o comparecimento dos apelados na loja da recorrente.

Por fim, defende a inexistência de danos morais, acostando posicionamentos jurisprudenciais em abono às suas alegações.

Pede a reforma integral da sentença para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes com a consequente inversão do ônus de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

sucumbência.

Regularmente intimadas para contrarrazoar os recursos, apenas os primeiros apelantes apresentaram resposta ao apelo interposto pela empresa recorrente (fls. 151/156).

É o relatório.

Ao ilustre Revisor.

Goiânia, 06 de abril de 2015.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL Nº 376411-75.2013.8.09.0051 (201393764118) DE GOIÂNIA

1^{os} APELANTE	VANDERLEI VAZ DA SILVA E OUTRO(S)
2^o APELANTE	FUKIOKA ELETRO IMAGEM S/A
1^o APELADO	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A
2^{os} APELADO	VANDERLEI VAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA	4 ^a CÍVEL

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos. Deles conheço.

De início, cumpre-me relatar os fatos a fim de melhor apreciar o direito.

Consta dos autos que os autores contraíram núpcias em 19/04/2013 e contrataram os serviços da empresa requerida, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), consistentes na produção de fotos do evento sendo: um livro de fotos com 40 fotos de 30x30 cm; um poster de 60x90 cm; foto brinde CD; Brinde composite 10x15 cm e foto brinde DVD show, conforme nota fiscal anexa à inicial.

Relataram que compareceram ao estúdio

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

da requerida, vestidos em traje para o evento, acompanhados dos padrinhos e fizeram mais de 80 fotos.

O prazo estipulado para a entrega do trabalho era de 90 dias. Entretanto, ao retornarem para a escolha das fotos, foram aproveitadas pouco mais de 30 (trinta), ficando acertado que voltariam ao estúdio para novas fotos, apenas para complementar o álbum.

Segundo seu relato, ao retornarem para nova sessão de fotos, obtiveram a informação de que todas as fotos do evento teriam sido "deletadas" não havendo forma de recuperá-las, a não ser com a reconstituição do evento.

Estes são os fatos que levaram os autores a postular pela restituição do valor pago, bem como por indenização por danos morais, ante ao sofrimento de não terem qualquer recordação da data de seu enlace, evento de extrema importância na vida do casal.

Feito este relato, analiso, primeiramente, o recurso interposto pela empresa Fujioka Eletro Imagem S/A, em razão das teses serem prejudiciais ao pedido dos demais recorrentes.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

De plano ressalto que a bem lançada sentença não merece reparos.

Ficou claro nos autos que os os litigantes firmaram contrato para produção de material fotográfico e que o valor solicitado pela empresa recorrente foi devidamente pago (fls.17/20).

Ao contestar a ação, percebe-se claramente que a empresa recorrente sequer tentou rebater as alegações dos autores. Basta uma leitura da peça de defesa para que se verifique ter a recorrente alterado os fatos descritos na inicial.

Como visto na peça de ingresso, ora nenhuma os apelados sustentaram que haviam contratado serviço fora do ambiente da empresa. Foram muito coerentes no seu relato.

Entretanto, a empresa recorrente, afirmou em sua contestação que as informações contidas na inicial não procediam "eis que, em nenhum momento foi realizado a contratação de serviço externo de fotografias, aliás a contestante nem mesmo presta este tipo de serviço".

Portanto, a defesa referiu-se a fato

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

não narrado na petição inicial e, somente em grau recursal alegaram que os serviços não foram realizados por inércia dos autores em comparecer à empresa.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, e sim, em não desconstituição dos fatos narrados na inicial, visto que segundo as normas do artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao autor, fazer prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, compete provar quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, o requerido não conseguiu desconstituir os fatos alegados pelos autores na inicial.

Ressalto, ainda, que na audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas dos autores e uma testemunha da empresa, além de ter sido tomado o depoimento pessoal da autora, o áudio encontra-se imprestável, não sendo possível escutar absolutamente nada.

Entretanto, a prova não foi refutada pelo requerido e o único trecho audível refere-se ao depoimento pessoal da autora, no qual restou claro o

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

comparecimento à empresa, no dia do evento, para fazer as fotos contratadas.

Portanto, correta a sentença em condenar a empresa ao pagamento de danos morais, porque presente o dano, e o nexo causal entre a conduta do requerido e o evento danoso, mesmo porque a empresa recorrente não desconstituiu a alegação de que as poucas fotos que foram aproveitadas da sessão feito no dia do casamento dos recorridos, foram deletadas do sistema.

O serviço foi pago, conforme comprovado nos autos e os apelados não obtiveram a contraprestação.

É fato que a empresa recorrente não conseguiu demonstrar nenhuma excludente de responsabilidade, uma vez que, no caso, como fornecedora de serviços, responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores pela má prestação do serviço.

Neste diapasão, não se pode negar o dano moral, pelo fato da negligência da empresa em ter deletado as fotos do casamento dos apelados, antes de ter entregue o serviço, pois, segundo consta dos

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

autos, como foram aproveitadas poucas fotos, os recorridos ainda teriam que se submeter a nova sessão de fotos, para complementar os serviços pactuados.

Portanto, não merece provimento o recurso interposto pela empresa apelante.

Passo agora a apreciação do apelo interposto pelos autores da ação, Vanderlei Vaz da Silva e Solira Evangelista de Santana Silva.

Em síntese, pretendem os recorrentes a majoração da verba fixada pela indenização por danos morais, bem como, a individuação da indenização, uma vez que postularam a condenação da empresa a indenizar cada um dos autores, sugerindo um valor de 30 salários mínimos para cada um.

Em parte assiste razão aos apelantes.

Explico.

Consta da petição inicial expressamente:

"Seja ao final, após os procedimentos legais, julgada totalmente procedente a presente ação, para condenar a requerida no pagamento de indenização pelos danos morais causados aos

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

autores, decorrentes do não cumprimento e entrega dos serviços contratados, resultando em danos morais de grande repercussão nas suas vidas, **no valor sugerido de 30 (trinta) salários mínimos para cada um dos Autores (R\$20.340,00)** e, também a restituição da quantia paga pelos serviços no contrato, pagos à requerida, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devidamente corrido e acrescido dos juros legais, o que requer.” (grifei)

Ao julgar procedente o pedido, a ilustre julgadora condenou a empresa Fujioka Eletro Imagem S/A a pagar a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da sentença, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, a título de danos morais, em favor de Vanderlei Vaz da Silva e Solira Evangelista de Santana Silva.

Desta forma, entende-se que os R\$5.000,00 (cinco mil reais) destinam-se ao casal, o que significa, R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.

Evidente que tal indenização não atende ao caráter pedagógico que se espera desta modalidade de indenização, pois a quantia deve ser suficiente para estimular um maior cuidado na prestação de serviço, pela empresa apelada, bem como não pode servir de enriquecimento ilícito para quem recebe, devendo ser respeitado o princípio da razoabilidade.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Assim sendo, atento ao porte da empresa e considerando que os recorrentes são pessoas humildes e se encontram litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, majoro o valor da indenização por danos morais, para R\$8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$4.000,00 (quatro mil reais) a cada um dos autores.

Os valores se encontram de acordo com o que vem sendo decidido por este Tribunal. Vejamos:

AGRAVO interno. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR MANTIDO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1- A empresa que inscreve indevidamente o nome de seu cliente nos cadastros de proteção ao crédito responde, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados, bastando a prova objetiva do abalo a honra e a reputação, que se presume. 2 - **A Fixação do valor da indenização por danos morais deve ficar ao critério do julgador, que deverá atentar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão.** 3 - Mostrando-se que o valor arbitrado encontra-se dentro do patamar razoável, imerece majoração. 4- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 75316-53.2012.8.09.0137, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 10/03/2015, DJe 1749 de 18/03/2015) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE ESPECIAL EMPRESARIAL. I- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde. Inteligência da Súmula 469 do STJ. II- APOSENTADORIA. MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO COM A

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

SEGURADORA. CONTINUIDADE NO USO DO PLANO. POSSIBILIDADE. (...) V- **QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.** O valor indenizatório a título de dano moral deve se pautar na razoabilidade, observando as peculiaridades de cada caso, sem se olvidar do seu caráter pedagógico e compensatório, mostrando-se adequado o montante de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) estabelecido na sentença, eis que condizente com a proporcionalidade, bem como com a capacidade financeira do ofensor. VI- PREQUESTIONAMENTO. Para efeito de prequestionamento, é suficiente que a questão objeto do recurso tenha sido apreciada pelo Tribunal local. VII- INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. JULGAMENTO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. É de se negar provimento ao agravo regimental quando a agravante, além de não apresentar fato novo suscetível de justificar a reconsideração do julgado, também não comprova que os fundamentos utilizados no decisum são contrários à jurisprudência predominante nesta Corte Estadual e no STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 407731-84.2013.8.09.0006, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 10/03/2015, DJe 1750 de 19/03/2015) (destaquei)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS LEGAIS. 1 - A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, que, nesse caso, deriva da conduta danosa, não dependendo da comprovação do efetivo prejuízo (dano moral in re ipsa). 2 - A fixação dos danos morais encontra-se atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, não podendo ser fixado em valor inferior que não importe alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima; assim, fixado em valor pífio (R\$ 1.500,00 - um mil e quinhentos reais), perante a capacidade financeira do R./Apelado, e considerando-se seu necessário caráter pedagógico, mister majorá-lo para R\$ 8.000,00

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

(oito mil reais). 3 - À vista dos critérios previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC e das circunstâncias da representação, no caso concreto, merecem majoração, também, os honorários advocatícios arbitrados, de 10% (dez por cento), para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 4140-38.2011.8.09.0011, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 12/03/2015, DJe 1751 de 20/03/2015) (grifei)

Ao teor do exposto, conheço de ambos os recursos para negar provimento ao apelo interposto pela empresa FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A e dar parcial provimento ao apelo interposto por VANDERLEI VAZ DA SILVA e SOLIRA EVANGELISTA DE SANTANA SILVA, apenas no que se refere a indenização por danos morais, majorando-a para R\$8.000,00 (oito mil reais), devendo ser pago o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a cada recorrente, mantendo no mais a sentença como prolatada por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 23 de abril de 2015.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL Nº 376411-75.2013.8.09.0051 (201393764118) DE GOIÂNIA

1^{os} APELANTE	VANDERLEI VAZ DA SILVA E OUTRO(S)
2^o APELANTE	FUKIOKA ELETRO IMAGEM S/A
1^o APELADO	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A
2^{os} APELADO	VANDERLEI VAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA	4 ^a CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROVA DO DANO MORAL E MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. VALOR MAJORADO E INDIVIDUALIZADO.

1. Segundo as regras da lei processual civil, compete ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Estando a contestação completamente dissociada dos termos da petição inicial e comprovado o nexo causal entre o evento lesivo e a conduta do agente, necessário indenizar o abalo moral sofrido por quem pagou pelo serviço de fotografias de seu enlace matrimonial e teve as fotos deletadas do sistema da empresa.

2. A Fixação do valor da indenização

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

por danos morais deve atentar ao princípio da razoabilidade para que não seja tão alta, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixa, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão, bem como deve ser individualizada conforme pedido feito na inicial, já que o dano moral foi sentido por ambos os autores.

1º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

2º APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDAM os componentes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao 1º apelo e improver o 2º**, nos termos do voto do Relator.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Votaram com o Relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Elizabeth Maria da Silva.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa.

Goiânia, 23 de abril de 2015.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição